



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.013/13

RELATÓRIO

O presente processo trata de apuração dos gastos com combustíveis da Fundação de Ação Comunitária referente aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, conforme determinação contida nos acórdãos APL TC nº 0899/2011, 0746/2013, 0816/2013, e 0717/2015, respectivamente.

Após exame da documentação pertinente, inclusive, com diligência in loco, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo irregulares as seguintes despesas:

Exercício 2010 – Acórdão APL TC nº 0816/2013 – Gestora: Antônia Lúcia Navarro Braga

- Despesas com combustíveis insuficientemente comprovadas, em favor da Nutricash, referente ao abastecimento na cidade de Campina Grande, no período de janeiro a junho de 2010, no valor de R\$ 39.834,77;

Exercício 2011 – Acórdão APL TC nº 0746/2013 – Gestora: Francisca Denise Albuquerque Oliveira

- Despesas com combustíveis insuficientemente comprovadas, em favor dos Postos Catolé e Automix, durante o exercício 2011, no valor de R\$ 180.971,07.

Devidamente notificadas, as ex-gestoras acima identificadas apresentaram defesas idênticas, alegando a impossibilidade de trazer aos autos qualquer tipo de documento referente à gestão da FAC, tendo em vista que desde o dia 03 de janeiro de 2015 o órgão foi extinto pelo Governo do Estado.

A Unidade Técnica desta Corte não aceitou os argumentos apresentados por entender que as defendentes tiveram conhecimento das irregularidades nos respectivos períodos, quando simplesmente transferiram a responsabilidade para o condutor que abastecia os veículos, eximindo-se da responsabilidade inquestionável como gestoras da correta ordenação e aplicação dos recursos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla B. B. de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1487/16 nos seguintes termos:

- Para fundamentar a insuficiente comprovação dos gastos com combustíveis, a Auditoria faz referência ao fato de que todas as despesas com os abastecimentos em 2010 na cidade de Campina Grande tiveram um único condutor – o Sr. João Batista da Silva. Já no tocante ao exercício de 2011, a irregularidade relatada se funda na falta de evidenciação documental de comprovação efetiva dos gastos (vales).

- Em que pesem as considerações anotadas pela Equipe Técnica, esta representante ministerial não vislumbra, ante as impropriedades relatadas, a não comprovação cabal das despesas, a ponto de justificar as imputações de débito sugeridas pelo Órgão de Instrução.

- Inobstante este Parquet não acatar as alegações da defendente Antônia Lúcia Navarro Braga quanto à impossibilidade de trazer aos autos qualquer tipo de documento referente à gestão da FAC (em vista da extinção do órgão pelo Governo do Estado da Paraíba desde 03/01/2015), é possível observar, em pesquisa aos autos do Processo TC n.º 02866/11 (PCA de 2010), que o fato de o Sr. João Batista da Silva figurar como único condutor na documentação tombada sob o [Doc.] nº 19207/11 pode ser justificado pela afirmação da defesa (nos autos da PCA) de que o mencionado servidor “era o responsável pelo abastecimento dos veículos do escritório da FAC na cidade de Campina Grande, pois o Posto NUTRICASH era abastecido através de cartão e ele era o funcionário credenciado”. Somado a isso, no citado Doc. nº 19207/11 há a assinatura e o carimbo do Sr. Mardson Antônio Gomes de Oliveira, Coordenador de Transportes da FAC, denotando que os abastecimentos passaram por algum controle, ainda que não se revelem totalmente imune a falhas ou manipulações.

- Já quanto ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sr.ª Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, também é possível verificar nos autos registrados sob o n.º 02549/12 (PCA de 2011), especificamente no Doc. nº 23294/12, que foram juntados pela própria Auditoria: notas de registro contábil (“cópias de cheques”), notas de empenho, demonstrativos (planilha) indicando a data, placa do veículo, quantidade de litros e valor, além das notas fiscais com atesto (assinatura e carimbo de 3 servidores) e, finalmente, cópia do contrato que subsidiou cada aquisição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.013/13

- Tal fato já afasta, por si só, a eiva capitulada pela Unidade de Instrução como “falta de evidenciação documental de comprovação efetiva dos gastos (vales)”, se mostrando desproporcional (excesso de exação) e carente de base legal a exigência suscitada pela Auditoria acerca dos inominados “vales de abastecimento”.

- Nessa toada, a não comprovação das despesas poderia ser configurada se a gestora deixasse de entregar os mencionados documentos (notas de empenho, notas fiscais sem o devido atesto, etc), o que não restou demonstrado nos autos.

Ante o exposto, opina esta representante do Ministério Público de Contas pela **REGULARIDADE** dos gastos com combustíveis analisados no presente caderno processual, uma vez não ter restado demonstrada no álbum processual em epígrafe, de forma inconteste, a eiva remissiva à falta de comprovação relatada pela Auditoria.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como a Douta Procuradoria Geral, no Parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **CONSIDEREM REGULARES** os gastos com combustíveis analisados nos presentes autos, realizados pela **FAC - Fundação de Ação Comunitária** no período 2009 a 2013;
- 2) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01.013/13

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Órgão: Fundação de Ação Comunitária - FAC

Inspeção Especial de Contas. Processo formalizado a partir das prestações de contas anual referentes aos exercícios 2009, 2010, 2011 e 2012. Pela regularidade dos gastos. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC nº 0712/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 01.013/13, que trata de apuração dos gastos com combustíveis da **FAC - Fundação de Ação Comunitária**, referente aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, conforme determinação contida nos acórdãos APL TC nº 0899/2011, 0746/2013, 0816/2013, e 0717/2015, respectivamente, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

- a) **CONSIDERAR REGULARES** os gastos com combustíveis analisados nos presentes autos, realizados pela **FAC - Fundação de Ação Comunitária** no período 2009 a 2013;
- b) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 12:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 11:50



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 12:25



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO